



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0227/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1709/2021 
INTERESSADO : VALDEVINO CIPRIANO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante da graduação de 1º sargento PM, RE n° 100053772.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que a **EC n. 103/2019** (§2º, do art. 9º) e com a publicação da **Lei Federal n. 13.954/2019**, limitou-se aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Ademais com a promulgação da **Lei Estadual n. 4.712, de 16.1.2020**, o Poder Legislativo do Estado de Rondônia autorizou o Poder Executivo estadual a abrir crédito especial por anulação no orçamento da SESDEC/RO, que passou a ser a unidade gestora do **sistema de proteção social dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

militares (SPSM/RO), responsável pelas despesas afetas ao pagamento dos proventos de reserva, reforma e pensão por morte de militares estaduais (PM e BM).

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação nº 73/2021/SESDEC-ASSESS** (Id 1077972, p. 105/116), **opinando pelo deferimento do pedido de transferência** para reserva remunerada, formulado pelo interessado, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I, do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LC nº 432/2008.

Entrementes, **com relação ao valor inicial dos proventos do interessado**, a Procuradoria da SESDEC/RO, **condicionou** a sua **fixação** com base no **grau hierárquico superior (GHS) ao de 1º Sargento**, correspondente ao soldo da graduação de **Subtenente**, consoante possibilita o art. 29 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002, a partir da publicação do ato concessório, **desde que certificado previamente pelo Setor de Cálculos e Controle Interno que houve a contribuição total do interstício** com os valores correspondes ao grau pretendido, bem como a versão da contribuição até a passagem para inatividade sem solução de descontinuidade.

Após **acolhida a manifestação jurídica** pelo Secretário de Estado da SESDEC/RO (Id 1077972, p. 117), os autos retornaram a PM, para atendimento ao solicitado na **Informação nº 73/2021/SESDEC-ASSESS** (Id 1077972, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

105/116), que devolveu à SESDEC com as informações solicitadas.

Em sequência, foi elaborada pela **Gerência de Controle Interno** a da **SESDEC/RO** a **Informação Técnica n. 189/2021/SESDE-GCI** (Id 1077972, p. 128/131), **certificando** que **houve a contribuição total** do interstício com os valores correspondentes ao grau hierárquico superior pretendido pelo interessado, **opinando** que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, sem efeitos retroativos, inclusão do benefício em folha de pagamento; lançamentos e averbações que se fizessem necessárias, que se observasse eventual incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, se fosse o caso, e fosse procedido o envio ao TCE-RO das peças pertinentes, para fins de registro do Ato Concessório.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 196/2021/PM-CP**, de 31.5.2021 (Id 1077972, p. 132/133), **publicado** no DOE n° 110, de 31.5.2021 (Id 1077972, p. 134) e após algumas providências internas foi encaminhado ao Tribunal, para fins de apreciação de sua legalidade e registro, em observância ao disposto no art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e art. 56 do Regimento Interno à Corte de Contas.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 1085793) e o **relatório instrutivo** (Id 1086203), **concluindo** pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada do 1º Sgt PM Valdevino Cipriano da Silva, RE nº 100053772, pertencente ao quadro da PM-RO, materializado no **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 196/2021/PM-CP**, com fulcro no Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.

Nestas condições, a CECEX-4 formulou **proposta de encaminhamento** para que seja o **ato considerado regular e apto a registro** pelo Tribunal.

É o breve relato.

De saída, impende ressaltar que o pedido de transferência para a reserva remunerada foi instruído inicialmente na Polícia Militar e concluído na **SESDEC/RO**, que passou ser a unidade gestora do **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia** (SPSM-RO), ficando responsável por analisar e conceder benefícios de inatividade e pensões aos dependentes de militares estaduais (policiais e Bombeiros militares).

Nestas condições, impossível não destacar que, em razão das modificações decorrentes da **Emenda Constitucional n. 103/2019**, tais como a relativa a competência legislativa concorrente sobre inatividade e pensões aos dependentes de militares estaduais (policiais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Bombeiros militares), o Tesouro Estadual do ente federativo passou a ser o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e dos proventos decorrentes da inatividade.

In casu, no âmbito do Estado de Rondônia após o advento da EC n. 103/19, a partir da Lei n. 4.712/20¹, publicada no DOE de 15.01.2020, criando crédito adicional especial em favor da unidade orçamentária SESDEC, para atendimento ao disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal n° 667, modificado pela Lei Federal no 13.954, de 16.12.2019, a referida Secretaria passou a ser a responsável pela análise e concessão dos benefícios concedidos por ele, através do Programa 1025 - Atender ao sistema de proteção social dos militares.

Imperioso assim registrar que, a partir de então, a concessão de benefícios para militares estaduais e seus dependentes passou a ser redirecionada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), unidade gestora única do RPPS/RO para a SESDEC/RO, com recursos da Fonte do Tesouro Estadual (FONTE 100), portanto regular a instrução do feito.

¹ A Lei n. 4.712/20 foi complementada pela Lei Estadual n°. 4868/2020, publicada no DOE em 09.10.2020, que autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para cobrir o pagamento das despesas com o Sistema de Proteção Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Feito este breve relato destas adequações, ocorridas no procedimento de concessão de benefícios de inatividade para militares estaduais, a partir da EC n. 103/19, o Ministério Público de Contas entende que convém **acompanhar a conclusão e a proposta da CECEX-4**, apresentada no **relatório instrutivo** (Id 1086203), **contudo é necessário fazer alguns pequenos apontamentos.**

Inicialmente, oportuno pontuar que no âmbito estadual foi editado o **Decreto n. 24647, de 2.1.2020²**, transferindo para 31.12.2021 a data limite para análise dos **requisitos da inatividade e pensões militares**, através dos **requisitos exigidos pela lei vigente** no Estado de Rondônia para a obtenção desses benefícios, ou seja, o Decreto-Lei n° 09-A/1982 e a Lei n° 1.063/2002.

Assim, de acordo com a documentação encartada aos autos o **Policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, caput, da Lei estadual n° 1.063/02** (redação original), quais sejam, **mínimo de 30 anos de contribuição**, sendo pelo menos **20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**, para militares do **sexo masculino**.

Além disso, verifica-se nos autos que o **interessado concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração do Grau Imediatamente Superior de 1° Sargento**, de acordo com o documento, acostado ao Id 1077972, p. 126.

² **Publicado** no DOE edição suplementar em 2.1.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entrementes, apesar da CECEX-4 ter mencionado no **tópico 6 do relatório instrutivo** (Id 1086203), que fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior ao militar, **na conclusão** menciona que o **Policia** **militar** **faria jus a proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens**, que, no caso, era a de **1º Sargento PM**, porém **não faz nenhuma menção ao fato de que na fundamentação legal indicada do ato de transferência à reserva remunerada (item 2)**, isto é, o art. 29 da Lei estadual nº 1.063/2002, que trata dos proventos fixados com base no GHS de Subtenente.

Assim, **neste ponto**, como o Policial militar comprovou a exigência contida no artigo 29, da Lei estadual nº 1.063/2002, portanto nos termos da lei local, **faz jus a provento do grau hierárquico superior de Subtenente**, a contar da data de transferência para Reserva remunerada, conforme **item 2 do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 196/2021/PM-CP**, de 31.5.2021 (Id 1077972, p. 132/133).

Ademais, o Ministério Público de Contas, mais uma vez, **recomenda** sobre a **relevância do Tribunal alertar ao Poder Executivo do Estado de Rondônia**, bem como **realizar um acompanhamento** quanto à **regulamentação do SPSME/RO** por meio de Lei específica estadual, conforme determina as normas gerais estabelecidas no ordenamento jurídico Pátrio, a partir da EC n. 103/19.

Assevera-se também que embora os militares estaduais e seus dependentes não façam mais parte do RPPS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no último **Relatório de avaliação atuarial** (data focal: 31.12.2020)³ do RPPS do Estado de Rondônia, o Atuário elaborou a título elucidativo a **Tabela K 3 - Resultado Financeiro mensal - Militares** (p. 130), na qual constata-se a existência de uma **insuficiência financeira mensal** de **R\$7.264.067,43**, considerando que a **receita de contribuição ao SPSME-RO é menor do que as despesas projetadas** com pagamento dos benefícios por ele instituídos. Vejamos:

Tabela K 3 - Resultado Financeiro mensal – MILITARES

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
Receita Total (Contribuição)	R\$ 5.607.868,29
Despesa Total (despesas previdenciárias)	R\$ 12.871.935,72
Resultado (receitas - despesas)	(R\$ 7.264.067,43)
Resultado sobre folha salarial	-17,92%
Resultado sobre arrecadação	-129,53%

* Inatividades, pensões e auxílios.

Nunca é demais lembrar que o **Tesouro Estadual do ente federativo** passou a ser o responsável pela **cobertura de eventuais insuficiências financeiras** decorrentes do pagamento das pensões militares e dos proventos decorrentes da inatividade, a partir da EC n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019.

Percebe-se, ainda, com base na **Tabela K 4 - Projeção resultado financeiro - Militares** (p. 130/132) do Relatório de avaliação atuarial anteriormente mencionado, pelo **fluxo de receitas e despesas do grupo dos militares e seus dependentes**, que **há uma vultosa insuficiência financeira** a ser coberta pelo Tesouro do Estado de Rondônia

³ Documento SEI 003095/2021 (Ofício-Circular n° 10/IPERON-GAB), de 18.5.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no exercício de 2021, que se repetirá nos exercícios subsequentes em vertiginoso crescimento até o ano de 2051.

Vejam os trechos da mencionada Tabela:

Tabela K 4 - Projeção resultado financeiro – MILITARES

Ano	Receitas	Despesas	Diferença	Complementação Governo Estadual
2021	58.184.819,51	309.101.179,89	-250.916.360,37	250.916.360,37
2022	56.136.828,52	326.712.848,51	-270.576.019,99	270.576.019,99
2023	54.179.063,41	343.597.702,36	-289.418.638,94	289.418.638,94
2024	53.863.068,43	344.131.937,56	-290.268.869,12	290.268.869,12
2025	52.938.266,47	350.383.988,69	-297.445.722,22	297.445.722,22
2026	51.782.392,91	358.977.813,96	-307.195.421,05	307.195.421,05
2027	50.736.088,90	365.859.985,45	-315.123.896,54	315.123.896,54
2028	50.281.405,94	367.210.632,00	-316.929.226,07	316.929.226,07
2029	49.420.561,70	371.995.903,66	-322.575.341,95	322.575.341,95
2030	48.271.701,50	379.494.188,44	-331.222.486,94	331.222.486,94
2031	47.582.024,05	382.364.157,26	-334.782.133,21	334.782.133,21
2032	46.775.836,76	385.846.994,90	-339.071.158,14	339.071.158,14

Neste contexto assustador, quadra asseverar que medidas de gestão com relação ao SPSME/RO necessitam ser efetivadas, com urgência, haja vista que tal situação, inclusive, até pode estar fugindo ao disposto na **Lei Federal n. 13.954/2019** e na própria **EC n. 103/19**, que estabeleceram a responsabilidade do Tesouro para cobertura de eventuais insuficiências financeiras e não de forma habitual, contínua e crescente, como demonstra a projeção atuarial.

Nesta toada, este membro do *Parquet* de Contas vem pugnando, para que o Tribunal acompanhe se já foram implantadas medidas de gestão atuarial, financeira, fiscal e orçamentária pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia ou quais estariam em planejamento, para serem adotadas, tais como adequações na legislação dos militares estaduais, bem como quanto à estruturação do SPSME/RO, seu modelo de gestão, sua forma de custeio, o que já foi, inclusive, alvo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de determinação consoante **Acórdão AC1-TC 00403/21 referente ao processo 00865/21 e Acórdão AC1-TC 00405/21 referente ao processo 00866/21.**

Contudo, ainda vale **destacar** que algumas medidas estão sendo desencadeadas pelo Governo estadual em relação ao **Sistema previdenciário dos servidores civis**, segurados do RPPS, o que vem sendo inclusive acompanhado pelo Tribunal por meio do **Proc. n. 1423/20-TCE/RO⁴**, tudo com vistas a impedir ou reduzir os **efeitos danosos do déficit financeiro que se avizinha**, conforme estudo atuarial mencionado, de forma a possibilitar que políticas públicas que a sociedade rondoniense tanto necessita nas áreas da educação e saúde, possam vir a ser interrompidas.

Todavia, não se tem notícia e que alguma medida concreta por parte do Estado de Rondônia tenha sido efetiva com vistas a equacionar a vertiginosa insuficiência financeira que terá que ser coberta no decorrer dos próximos anos, de forma habitual, contínua, recorrente pelo Tesouro estadual, embora a novel legislação citada sobre o assunto, estabeleça apenas que "eventuais" insuficiências financeiras é que devam ser adimplidas por recursos públicos.

Desta forma, embora não se aplique ao SPSME/RO as mesmas exigências da legislação do RPPS, **isso não impede**

⁴ Disponível em <https://tzero.tc.br/2021/08/27/solucoes-para-a-situacao-do-sistema-previdenciario-de-rondonia-sao-discutidas-em-audiencia-no-tce-ro/>, acesso em 31.8.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que medidas de gestão semelhantes possam ser efetivadas pelo Governo do Estado, visando equacionar este tão volumoso déficit mensal não eventual, cujos impactos fiscais e orçamentários são relevantes para toda a sociedade, que poderá ficar sem importantes políticas públicas em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSM, demonstrado no último Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020).

Diante de todo o exposto, **convergindo parcialmente** com a proposta da CECEX-4 (Id 1087139), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido** o seu **registro**; e ainda

II - expedida recomendação e alerta ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com as devidas reservas de competência, quanto à necessidade de:

1. regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio;

2. realização de estudos quanto à necessidade de adequações na legislação dos militares estaduais, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3. elaboração de estudo dos impactos fiscais e orçamentários, de modo que importantes políticas públicas nas áreas da saúde e educação não fiquem inviabilizadas, em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSME/RO, consoante as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);

III - realizado acompanhamento pelo Tribunal das medidas de regulamentação, estruturação, forma de gestão, custeio do SPSME/RO pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, de forma que a cobertura pelo Tesouro estadual de insuficiências financeiras ocorra apenas de forma eventual, consoante as normas gerais previstas na legislação federal, e não habitualmente/continuamente, como demonstram as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR